

## ANÁLISE DA EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

### *ANALYSIS OF THE EXPANSION OF PUNITIVE POWER IN VIEW OF CRITICAL CRIMINOLOGY*

*Neon Bruno Doering Morais*

*(Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.  
Pesquisador do Grupo Asa Branca de Criminologia. Membro do Comitê  
de Comunicação da Sociedade Mundial de Vitimologia - World Society of  
Victimology WSV CC. Servidor Supervisor do Núcleo Criminal da DPU)  
neon.morais@dpu.def.br*

#### RESUMO

À luz da criminologia crítica, e por meio de uma análise bibliográfica e de dados quantitativos descritos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o presente estudo propõe uma breve explanação histórica sobre a relação entre o controle punitivo, o capitalismo e a cultura que o produz, objetivando traçar através do passado os efeitos que reverberam na sociedade atual. Nesse escopo, o trabalho irá concentrar-se ainda na expansão do controle punitivo – que aparece como um instrumento para o estabelecimento e a manutenção da ordem – e do simbolismo penal – que surge como resposta simbólica ao clamor por pena mais dura e segurança por parte da opinião pública.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica. Controle punitivo. Simbolismo penal. Sistema penal. Capitalismo.

#### ABSTRACT

In view of critical criminology, and through a bibliographical analysis and quantitative data described in the Brazilian Yearbook of Public Security, the present study proposes a brief historical explanation about the relationship between punitive control, capitalism and the culture that produces it, aiming to trace through the past the effects that reverberate in today's society. In this scope, the work will also focus on the expansion of

punitive control – which appears as an instrument for the establishment and maintenance of order – and the criminal symbolism – that speaks out as a symbolic response to the outcry for punishment and security by the public opinion.

**Keywords:** Critical Criminology. Punitive Control. Penal Symbolism. Penal System. Capitalism.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE PUNITIVO NO CAPITALISMO. 2. POLÍTICA CRIMINAL À BRASILEIRA. 3. A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E DO SIMBOLISMO PENAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 17/08/2023

Data de aceitação: 23/09/2024

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a discutir, a partir de uma análise criminológica histórico-crítica, a associação nada ingênua existente entre o controle punitivo, o capitalismo e a cultura que o produz. A intenção nada mais é do que buscar no passado respostas sobre a expansão desenfreada do controle punitivo na sociedade atual. Afinal de contas, acredita-se que há um acordo do passado com o presente para eleger a pena como instrumento “eficaz” para o estabelecimento e a manutenção da ordem.

Mas frisa-se: embora este trabalho filie-se a teorias que não justificam ou legitimam o poder punitivo, uma vez que as “propostas legitimadoras, em verdade, jamais perseguem aquilo que prometem”, “causa mais males do que o evita” – enfim, “são apenas uma cortina de fumaça para encobrir seu real (porém, escamoteado) fim: excluir pessoas!” –, reconhece-se que a Carta Constitucional de 1988 “legitimou o poder de punir pelo Estado. Isso é indiscutível!”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> ALBUQUERQUE, F. da S.; PINHO, A. C. B. de. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir, 2017, p. 10-27.

Contudo, ao dedicar aos Direitos Fundamentais título específico (assumindo, inclusive, possibilidades de garantias implícitas), a Constituição brasileira consagrou garantista sua dimensão normativa, “tal como os Estados constitucionais de Direito contemporâneo”. É justamente a partir desse paradigma garantista que a Constituição brasileira “propugna uma intervenção penal mínima e estabelece parâmetros de racionalidade à intervenção”<sup>2</sup>.

Pois bem, retomando! Produzida por dois precursores do pensamento crítico, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em 1939 foi publicada uma das primeiras e importantes obras da criminologia crítica, “Punição e Estrutura Social” (“*Punishment and Social Structure*”)<sup>3</sup>. Nesse trabalho, os autores realizam uma análise histórica da pena e abordam a inter-relação com a cultura que a produz, objetivando assim compreender as causas de sua mudança e de seu desenvolvimento, bem como a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos.

Os bens que estão sob a proteção da lei são os escolhidos por grupos sociais especificados, normalmente situados dentro do próprio Estado, aquele que detém o poder de fazer a lei. “Fundamentalmente, o objetivo de cada pena é a defesa daqueles valores que o grupo social dominante de um Estado vê como bons para a ‘sociedade’”<sup>4</sup>.

Trata-se, na verdade, de uma manipulação da máquina penal na tentativa de moldar a sociedade seguindo os padrões de uma elite urbana privilegiada. É nesse contexto que Rusche e Kirchheimer afastam-se da criminologia positivista e conservadora e dos seus métodos de políticas criminais respaldados no controle e na repressão – que estão implementados nas sociedades capitalistas –, para apontar a relação entre o desenvolvimento das instituições penais e o novo sistema econômico.

Desta feita, fundamentando-se na obra “Punição e Estrutura Social” dos autores supracitados, em um primeiro momento o presente artigo irá discorrer sobre a pena e seu contexto na história. E, em sequência, serão

---

<sup>2</sup> MASIERO, C. M. **O movimento LGBT e a homofobia**, 2014, p. 123.

<sup>3</sup> RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, 2004.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 8.

abordados os problemas ainda hoje enfrentados pela criminologia crítica através da expansão do controle punitivo e do simbolismo penal.

Neste ponto, cumpre registrar que a criminologia crítica, assentada no paradigma de controle ou reação social, induz à reflexão macrossociológica sobre Sistema de Justiça Criminal e permite relacionar os efeitos que reverberam em uma sociedade que clama cada dia mais por um controle punitivo mais rigoroso. Para a análise utilizou-se a pesquisa bibliográfica, bem como a análise de dados quantitativos descritos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

## 1. O DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE PUNITIVO NO CAPITALISMO

Na obra “Punição e Estrutura social”, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em uma óptica marxista, denotam uma estreita relação entre a ação dos sistemas penais e o momento econômico vivenciado pela sociedade, ressaltando ainda a importância de compreender a origem e história da conexão entre o controle punitivo e o mercado de trabalho, bem como o nascimento das prisões – uma forma burguesa de punição – na chegada do capitalismo.

Impende destacar que, na concepção de Rusche e Kirchheimer:

A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre o delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isso tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins<sup>5</sup>.

No tocante à Idade Média, Rusche e Kirchheimer apontam a indenização e a fiança como os principais métodos punitivos dessa fase, na qual não havia espaço para um sistema de punição estatal. Assim, a pena ficava a

<sup>5</sup> RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, 2004., p. 19.

critério da arbitragem privada dos senhores feudais. Nesse ínterim, levando em consideração a incapacidade dos subalternos de pagar pecuniariamente sua pena, o sistema penal passou a ser restrito a uma pequena e seleta parte da população.

No decorrer do século XV, o crescimento da população não acompanhou as demandas de produção, conseqüentemente, o número de desempregados e de classes menos abastadas multiplicou-se, o que não demorou a refletir no crescimento também da quantidade de crimes praticados por eles.

Doravante, não tardou a surgir leis criminais mais duras. Passou a vigorar o regime duplo de punição, corporal mais fiança, porém, sendo apenas direcionado às classes subalternas. Nesse cenário,

A fiança evoluiu de uma compensação à parte prejudicada para um meio de enriquecimento de juízes e oficiais de justiça. Na prática, era reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal tornou-se a punição para os pobres. Quando o crime crescia entre as massas, as diferenciações na punição tronavam-se mais marcantes<sup>6</sup>.

Por conseguinte,

Quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime. O castigo físico começou a crescer consideravelmente por todo o país, até que finalmente tornou-se não apenas suplementar, mas a forma regular de punição. Execução, mutilação e açoites não foram introduzidos através de uma mudança revolucionária repentina, mas gradualmente se converteram em regra no interior da situação que se transformava<sup>7</sup>.

Em contrapartida, a partir do século XVI, tendo em vista a diminuição do crescimento demográfico – principalmente em face das guerras que aconteciam – e a ascensão do mercado de trabalho, os métodos de punição sofreram uma grande mudança. Percebeu-se, através das penas, a possibilidade de usufruir do trabalho dos prisioneiros. Tais mudanças “não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo

<sup>6</sup> RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, 2004, p. 34.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 36.

desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa humana completamente à disposição das autoridades”<sup>8</sup>.

Rusche e Kirchheimer aduzem que o imaginário construído sobre a prisão de que ela existiria para prender os homens, e não para puni-los permeou toda a Idade Média e a Idade Moderna. Nessa lógica, os infratores ricos negociavam condições mais favoráveis a preços altos, enquanto a maior parte dos prisioneiros, membros das classes subalternas encarcerados devido à impossibilidade de pagar a fiança, permanecia sem julgamento e não podia sair da prisão enquanto não reembolsasse ao carcereiro as despesas de sua própria carceragem<sup>9</sup>.

Com isso, no decorrer da pesquisa realizada, os criminólogos constatam que dessas movimentações enfatizando o encarceramento como método de punição a mais importante era o lucro, tanto por fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido de tornar o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado.

A evolução de um negócio pouco lucrativo para um sistema parcialmente auto-sustentado do ponto de vista financeiro e que tendia a constituir um setor vantajoso da economia (do ponto de vista da política mercantilista) preparou o caminho para a introdução do encarceramento como forma regular de punição. É muito significativo que as prisões, usadas preliminarmente para a detenção de prisioneiros que esperavam julgamento e, portanto, não eram suscetíveis de exploração comercial, permanecessem em péssimas condições até a entrada do século XIX<sup>10</sup>.

Ademais, como bem assevera Dornelles:

A criminologia conservadora, no decorrer do século XIX até os anos de 1980 do século XX tratou o indivíduo transgressor como seu objeto de estudo e das políticas estatais de contenção, combate, vigilância, controle, repressão e “recuperação”. Políticas correcionais que partem de uma referência positivista de normalidade e que identificam como ameaça todas as práticas, condutas e situações não enquadradas nos parâmetros

<sup>8</sup> RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, 2004, p. 43.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 104.

considerados normais ou naturais e que passam a ser classificadas como anormais, transgressoras, rebeldes e desviantes em relação àquele padrão dominante que serve de referência para o conjunto da sociedade. É neste contexto das sociedades capitalistas industriais de regime fordista que prevaleceu a ideologia da recuperação, da correção, da reinserção social, com centro das práticas de controle social<sup>11</sup>.

Então, as representações de anormalidade e normalidade – os discursos produzidos pela elite em seu próprio benefício – não são nada ingênuas. Isso porque, primeiro, foram desenvolvidas a partir de desigualdades sociais profundas e, segundo, porque têm alvos certos. São, na verdade, resultado de fantasias de ordem racista e classista.

## 2. POLÍTICA CRIMINAL À BRASILEIRA

Assim como ocorreu ao longo dos anos, e nos mais variados cantos do mundo, a política criminal no Brasil continua a obedecer a uma lógica “de mercado”. Em cada momento cultural e histórico foram selecionados os bens e os serviços, assim como os sujeitos, que mereciam proteção, deixando sob a responsabilidade do sistema penal a manutenção das posições sociais.

Gomes e Albuquerque<sup>12</sup> explicam que essa demanda criminalizadora funciona como a política da oferta e da procura, porque, se existe “eleitorado sedento por mais direito penal, não tardam em aparecer representantes aptos a atender a essa demanda e a levar ao âmbito político e institucional as mais variadas propostas de alteração legislativa e de execução de políticas públicas”. Essa política na interface entre oferta e procura, que age em “nome da sociedade e da segurança”, camufla interesses escusos, tais como “eleitorais e de manutenção de clientela política”.

Nesse sentido, observe-se que

No Brasil, os discursos criminalizadores servem a todos os gostos. Desde as tradicionais perspectivas

<sup>11</sup> DORNELLES, J. R. **A atualidade da criminologia crítica e a exceção permanente**, 2017, p. 111-112.

<sup>12</sup> GOMES, M. A. de M.; ALBUQUERQUE, F. da S. Mídia, medo e expansão punitiva. *In*: PINHO, A. C. B. de; DELUCHEY, J.-F. Y.; GOMES, M. A. de M. (coord.). **Tensões contemporâneas da repressão criminal**, 2014, p. 85-86.

de recrudescimento penal [...], até movimentos criminalizadores desencadeados no âmbito da esquerda política, [...], como os propostos por movimentos de mulheres, raciais e de grupos considerados vulneráveis<sup>13</sup>.

Não obstante a demanda punitiva, sabe-se que não é de hoje que os tipos penais são intencionalmente direcionados aos sujeitos selecionados. Por exemplo, a grave crise social – o desemprego e a diminuição do poder de barganha nas relações de trabalho – no período da Revolução Industrial, que coincidiu com o surgimento do maquinário, provocou a revolta dos trabalhadores. Em meio à crise, trabalhadores decidiram lutar contra a dominação das indústrias e partiram para a destruição das máquinas, a fim de subverter a lógica capitalista, e também como garantia de seus direitos. De outro lado, o sistema penal se insurgiu contra esses trabalhadores e, como ato de represália, instituiu por lei na Inglaterra, em 1769, a pena de morte para os destruidores de máquinas.

[...] a máquina economizava mão-de-obra e gerava desemprego. Os trabalhadores insurgiram-se contra sua utilização e partiram para sua destruição. A gravidade foi de tal ordem que em 1769 se estabeleceu, por lei, a pena de morte para os culpados pela destruição das máquinas<sup>14</sup>.

Como se depreende, tudo que vai de encontro à estrutura do poder estabelecido tem grande chance de transformar-se em tipo penal. Contudo, esse discurso é velado, e em seu lugar propagam outro, que legitima o discurso penal e o justifica na segurança social e na contenção da criminalidade.

A política criminal no Brasil, assim como no mundo afora, foi utilizada como instrumento de regulação da criminalidade, e os discursos perversos, ainda em tempos atuais, insistem em sofisticar os procedimentos punitivos, inclusive lançam mão de outros, sob o argumento de uma ilusória segurança ou na promessa de diminuição da criminalidade.

<sup>13</sup> GOMES, M. A. de M.; ALBUQUERQUE, F. da S. Mídia, medo e expansão punitiva. In: PINHO, A. C. B. de; DELUCHEY, J.-F. Y.; GOMES, M. A. de M. (coord.). **Tensões contemporâneas da repressão criminal**, 2014, p. 85.

<sup>14</sup> IANNONE, R. A. **A Revolução Industrial**, 1992, p. 66.

A política criminal é concebida como “um tipo de válvula usada para regular o fluxo de criminalidade”, e a “introdução de novos métodos ou graus de punição [...] tem sido sempre acompanhada do argumento de que crescimento da criminalidade é o resultado de uma liberalidade excessiva”<sup>15</sup>. Para Rusche e Kirchheimer, a assimilação da política criminal como válvula que regula o fluxo da criminalidade transmite a falsa sensação de que a taxa de criminalidade diminui à medida que se intensifica a punição.

Em seu estudo os autores buscam compreender de que maneira a política criminal influencia a taxa de criminalidade. Para isso, recorrem a dados estatísticos construídos a partir da realidade encontrada na Itália, na Inglaterra, na França e na Alemanha. Sem mais delongas, a conclusão da pesquisa foi a seguinte: a política criminal não afeta a taxa de criminalidade. Muito embora as pesquisas datem da primeira metade do século XX, seus resultados e conclusões ainda são atuais e pertinentes, porque o discurso (perverso) legitimador do sistema penal se faz no tempo e nele se mantém.

Os autores ainda chamam atenção para a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a relação entre política criminal e o fluxo de criminalidade, porque nenhum “esforço sério foi feito”<sup>16</sup>. No Brasil, existe a necessidade de intensificar estudos sobre a temática com intenção de questionar – e por que não abalar – a ordem de poder baseada no capital imposta há muito tempo. Resultados de estudos como esses seriam importantíssimos se utilizados no manejo da política criminal atual.

A política criminal à brasileira combina o sistema penal seletivo com o fenômeno do encarceramento em massa e o recrudescimento da pena, e fica a cargo da ordem capitalista o processo estigmatizante e discriminatório de estratificação da sociedade. A política criminal, ao lado dessa ordem, termina por inferiorizar os mais estigmatizados socialmente. É um processo perverso que prefere instalar o Estado Penal em vez de desenvolver um Estado Social como resposta “às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, equivale

---

<sup>15</sup> RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**, 2004, p. 265.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 265.

a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres”<sup>17</sup>. Ainda nesse sentido,

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. [...] no momento em que este afirma-se e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. E isso não é uma simples coincidência: é justamente porque as elites do Estado, tendo se convertido à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, diminuem suas prerrogativas na frente econômica e social que é preciso aumentar e reforçar suas missões em matéria de “segurança”, subitamente relegada à mera dimensão criminal<sup>18</sup>.

A política criminal no Brasil – à brasileira – está, na verdade, tentando omitir sua inaptidão para concretizar os fins para os quais fora criada, sendo esse o motivo pelo qual Rogério Greco afirma que

No Brasil, assim como na maioria dos países subdesenvolvidos, a pena foi eleita como o principal instrumento de controle social do crime e da criminalidade, ou seja, conforme explica Juarez Cirino dos Santos, a Política Criminal não se orienta por [...] políticas públicas de emprego, salário digno, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos da cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a política criminal do Estado, existe, de fato, como simples Política Penal instituída pelo Código Penal e leis complementares [...]<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> WACQUANT, L. **As prisões da miséria**, 2001, p. 10.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>19</sup> GRECO, Ro. **Curso de Direito Penal**: parte geral, 2007, p. 485.

É bem verdade que a pena não cumpre nenhuma das finalidades que afirma oficialmente (concepção agnóstica), em que pese o discurso oficial insistir em justificar o poder punitivo. O sistema penal, segundo Zaffaroni<sup>20</sup>, é seletivo e arbitrário, posiciona-se contra as classes sociais desprivilegiadas e desenvolve-se por meio de um discurso falso e perverso. A dinâmica perversa do discurso de que fala o autor promove desigualdade social, e o descrédito do sistema decorre da ausência de coerência, racionalidade e legitimidade.

A seletividade instaurada com o sistema penal é alvo da abordagem de setores da criminologia crítica, que substituiu o intitulado *labeling approach*, e propõe-se a deslegitimar o funcionamento e até a existência do sistema penal (vertente abolicionista), porque esse foi confeccionado para selecionar determinados grupos. Essa vertente epistemológica

[...] parte da consideração de que não se pode conhecer a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes<sup>21</sup>.

Esse também “é o recado, muito bem dado, da criminologia crítica. Nesse terreno de desvelamento, da retirada do véu da ingenuidade, somente ela

<sup>20</sup> ZAFFARONI, E. R. A situação crítica do penalismo norte-americano. *In*: ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**, 2001, p. 15.

<sup>21</sup> BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal, 2011, p. 86.

nos salva”<sup>22</sup>. A verdade é que o sistema penal adotado atualmente cria e reforça uma cultura social estigmatizante e dominante, e favorece somente a parte privilegiada da sociedade. A perda da segurança da resposta penal acompanha a crise do sistema penal, o que produz uma progressiva “perda” das “penas” – aplicação de penas perdidas e irracionais. Zaffaroni afirma ainda que “o sentido de “crise” se refere a uma brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal”<sup>23</sup>.

Segundo Baratta, há uma relação proporcional entre desigualdade social e necessidade de controle pela via repressiva, assim como aparato penal do direito burguês. O autor lembra que o direito alimenta a dinâmica de desigualdade na sociedade, “em particular a escala social vertical, isto é, a distribuição diferente dos recursos e do poder, a consequência visível do modo de produção capitalista”<sup>24</sup>.

Para o autor, a pena é a principal ferramenta de produção e reprodução de relações de desigualdade, estando o sistema penal formatado para conservar a escala social vertical. Como se depreende, o sistema capitalista não é somente produtor de desigualdades sociais, funciona também para manter pessoas previamente selecionadas em seu devido lugar. Nesse sentido,

[...] a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados. O cárcere, finalmente, nascido da necessidade de disciplina da força de trabalho para consumo da fábrica, seria o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização<sup>25</sup>.

O sistema penal e os procedimentos (política criminal) adotados por meio de uma atuação conjunta entre as agências oficiais punitivas, como o Ministério Público, Polícia, Poder Judiciário e outros, não cumprem a “missão” de “perseguir” e “reprimir” a “criminalidade”, porque atuam

<sup>22</sup> ALBUQUERQUE, F. da S.; PINHO, A. C. B. de. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir, 2017, p. 26.

<sup>23</sup> ZAFFARONI, E. R. A situação crítica do penalismo norte-americano. *In*: ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**, 2001, p. 15.

<sup>24</sup> BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal, 2011, p. 213.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 15.

a mando do poder político dominante. As instituições oficiais punitivas têm o modo peculiar de agir e pensar, conforme a cultura hegemônica do capital.

Note-se que os juízes, por exemplo, são extraídos de camadas altas e médias da sociedade, e “estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade (a classe proletária)”<sup>26</sup>. De acordo com pesquisa realizada em 2005 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD,

[...] a maioria dos indivíduos acusados por roubo obtém uma condenação no regime mais gravoso que o previsto em lei, ainda que primários e tendo obtido aplicação da reprimenda base no mínimo legal; e que, a fundamentar as decisões, encontram-se, em grande medida, motivações de caráter extrajurídico e de cunho ideológico, comuns às teses encontradas no senso comum sobre a criminalidade<sup>27</sup>.

Então, “o acusado proveniente de grupos marginalizados” é colocado em posição desfavorável quando comparado com “acusados provenientes de estratos superiores da sociedade”<sup>28</sup>. A política criminal no Brasil é assaz preocupante, porque a seletividade no Brasil anda de mãos dadas com o fenômeno do encarceramento em massa e recrudescimento da pena.

O Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de pessoas privadas de liberdade, perde apenas dos Estados Unidos e da China. No entanto, enquanto nesses países a taxa de aprisionamento diminui, no Brasil a taxa aumentou em 33%. E, na contramão do que prega o discurso oficial legitimador do Direito Penal, o fenômeno de encarceramento em nada impactou os indicativos de violência.

Os presídios estão superlotados, conforme a 9ª edição do Anuário de Segurança Pública 2015<sup>29</sup>, a população carcerária brasileira entre 1999 e

---

<sup>26</sup> BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal, 2011, p. 177.

<sup>27</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo**. A Lei, o Direito e a Ideologia, 2005, p. 58.

<sup>28</sup> BARATTA, *op. cit.*, p. 177.

<sup>29</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015, 2015.

2014 cresceu em 213,1%. Quanto aos sujeitos selecionados pelo Direito Penal, observe-se que dois em cada três presos são negros, o que representa 67% do total – a população negra brasileira é muito menor (51%) –, ao passo que 1% é amarelo e 31% são brancos. O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN aponta o relatório do Infopen para destacar os problemas do sistema penitenciário no Brasil, e informa que as pessoas presas são preponderantemente jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda. Não há dúvidas de que o Direito Penal seleciona!

Como se vê, o capitalismo experimentado nas Américas

[...] se estruturou atrelado ao racismo e ao sexismo, que constituíram, assim, a tríade da dominação-exploração no continente e estruturou sociedades fundamentadas na descartabilidade e superfluidade de sujeitos negros, femininos, feminizados e empobrecidos. Sob tal condição, a prisão, elemento indispensável ao sistema de opressão racista-heterossexista-patriarcal-capitalista, não só é constituída como mecanismo imprescindível ao modelo de sociedade vigente nas Américas, como é legitimada como lugar destinado aos indivíduos listados como público-alvo daquela forma terminal de poder (NEVES, 2022, p. 45)<sup>30</sup>.

Paralelamente, o que se vive é uma expansão descontrolada do poder punitivo, “[...] não há dúvidas que quantos forem os números de tipos penais, maior será a banalização do direito penal”<sup>31</sup>. E os estereótipos dos criminosos selecionados – as chances de criminalização – estão estreitamente relacionados com a cor, o status social, a condição familiar e os atributos que são associados ao segmento inferior da sociedade<sup>32</sup>.

Não sem razão, nas palavras de Albuquerque e Pinho<sup>33</sup>, o Brasil é um “país dominado, desde a mais tenra idade, por uma cultura punitivista, de aprisionamento e exclusão do ‘outro’ (o indesejado)”. O sistema penal

<sup>30</sup> NEVES, C. S. das. **E eu não sou uma mulher?** Silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco, 2022.

<sup>31</sup> MELLO, M. M. P. de. **Inimputabilidade Penal**. Adolescentes infratores: punir e (re)socializar, 2004, p. 74.

<sup>32</sup> ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal, 1997.

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, F. da S.; PINHO, A. C. B. de. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir, 2017, p. 10-27.

mostra sua cara (perversa) quando o Estado expande o seu poder de punir e, sem cumprir as funções que declara, utiliza o Direito Penal como um simples símbolo.

É que os defensores do Direito Penal possuem a ilusória crença de que o Estado, na sua função legiferante, “teria a força de inverter a simbologia já existente na sociedade, atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que atendam a uma conduta mínima de comportamento”, mas, ao contrário do que pensam, qualquer que seja “a estratégia de ‘empoderamento’, é apenas manifestação do Direito Penal simbólico, criando a sensação ilusória de emancipação”<sup>34</sup>.

A busca incessante da criminalização pode vir a se tornar uma estratégia desperdiçada – é uma imposição de dor sem sentido, já dizia Christie<sup>35</sup>. Tal como alerta Salo de Carvalho<sup>36</sup>, “o uso do direito penal deve ser avaliado com a máxima cautela”, principalmente considerando seu papel violento na cultura punitiva, “que invariavelmente direciona o agir das agências contra os ‘suspeitos’ e ‘perigosos’ de sempre, ou seja, as pessoas e os grupos vulneráveis à criminalização”.

Sabe-se que a resposta não é simples, porque complexificar a questão criminal depende de um esforço conjunto para se pensar uma estratégia político-jurídica de “redução de dor”. Mas, assim como Christie chama a atenção, não há “outra posição defensável que não seja lutar por reduzir dor”, porque a “tristeza é inevitável, mas não o inferno criado pelo homem”<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> MACHADO, É. B. L. do A.; MELLO, M. M. P. de. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: uma contribuição criminológica ao movimento LGBT a partir da Lei Maria da Penha. *In*: MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**, 2015, p. 256.

<sup>35</sup> CHRISTIE, N. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**, 2017.

<sup>36</sup> CARVALHO, S. de. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**, 2017, p. 252.

<sup>37</sup> CHRISTIE, *op. cit.*, p. 25-26.

### 3. A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E DO SIMBOLISMO PENAL

Continuando, constata-se que os principais temores dos criminólogos críticos se concretizaram, as políticas criminais alternativas não obtiveram êxito no campo punitivo, já que, progressivamente, continuaram encarcerando, matando e segregando uma expressiva parcela das classes pouco abastadas ou miseráveis. Segundo Zaffaroni:

Produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo<sup>38</sup>.

Impende destacar aqui o grande papel da mídia nessa atual conjuntura, projetando o crime de forma sensacionalista, deturpada, dramatizando a violência e, conseqüentemente, produzindo um discurso legitimador do sistema penal como uma forma de conter e reverter esse contexto social.

Ademais, segundo Carol Salazar Medeiros:

Surgiram, nessas circunstâncias, políticas expansionistas do Direito Penal, pautadas por ideologias eficientistas e superficiais, inseridas no movimento de “Lei e Ordem”, as quais implicaram em reformas legislativas e institucionais para o combate incisivo e repressor à criminalidade. No encadeamento dessas reformas, a supressão e relativização das liberdades civis e garantias processuais indispensáveis a um estado democrático de direito, como os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, passaram a ser aceitas em nome da manutenção da segurança e da eficácia da intervenção punitiva<sup>39</sup>.

O endurecimento das penas e a criação de novos atos penais ilícitos tornaram-se assim uma postura não rara e alarmante dos governos, fortalecendo e expandindo o poder punitivo. Nesse diapasão, Marília Montenegro aduz que o Direito Penal aparece sempre como “a primeira

<sup>38</sup> ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no Direito Penal*, 2007, p. 13.

<sup>39</sup> MEDEIROS, C. S. *Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife*, 2015, p. 31.

grande solução”<sup>40</sup>, na qual torna-se preciso penalizar, criar leis para acabar com a impunidade. Idealiza-se no Direito Penal uma fórmula mágica em que a criação de um tipo penal seria, ingenuamente, a solução de todos os males sociais. Contudo, a tipificação penal de certas condutas aparece como uma forma de remendo para problemas arraigados na sociedade.

Percebe-se que tais alterações penais legislativas são meras medidas políticas inócuas, apresentadas como solução para severos problemas sociais, sem, contudo, cumprir com as finalidades para as quais foram criadas. Esse fenômeno, identificado pela doutrina como Direito Penal simbólico, surge como uma inflação legislativa que cria figuras penais desnecessárias ou, então, recrudescer significativamente penas existentes. A respeito, Marcelo Neves observa:

No Direito Penal, as reformas legislativas surgem muitas vezes como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude estatal mais drástica contra determinados crimes. [...] Também em relação à escalada da criminalidade no Brasil das duas últimas décadas, a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um alibi, eis que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor. [...] A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas, além disso, obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos<sup>41</sup>.

Percebe-se, assim, uma utilização do Direito Penal de forma meramente representativa, para gerar uma sensação ilusória de fortalecimento das políticas públicas em prol da sociedade e, por conseguinte, de mudança de cenário. De sorte que Érica Babini assegura:

Trata-se, desse modo do uso do Direito Penal em desacordo com o próprio discurso legitimador do jus puniendi estatal, sendo a adjetivação “simbólico” sinalizadora de um direito de um direito penal cuja

<sup>40</sup> MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica, 2015.

<sup>41</sup> NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**, 1994, p. 37-39.

função de proteger bens jurídicos é corrompida, levando ao descrédito da justiça estatal. Logo, sob esse viés, é Direito Penal simbólico aquele no qual a função de prevenção geral positiva, ou seja, a função de formação de convicções jurídicas é exacerbada, visando à imposição de valores morais através do progressivo agravamento da ameaça penal, configurando-se numa apelação na qual a função estabilizadora dos conflitos sociais é apenas aparente. A caracterização de um direito penal simbólico é, pois, decorrente da predominância, ou mesmo, da exclusividade dessas pretensões ideológicas<sup>42</sup>.

É preciso assumir a crise de legitimidade do sistema penal atual, pois a criminalidade não cede, com ou sem o surgimento de novas leis. As instituições de controle social, os poderes, almejando atender pretensiosamente a opinião pública, corroboram diretamente uma influência negativa e tendenciosa dos meios de comunicação de massa que propagam a utópica ideia de que o Direito Penal tudo poderá resolver.

Por fim, ainda é necessário compreender que essa contenção e o atendimento da opinião pública não são permanentes, pois o Direito Penal simbólico aparece apenas como um paliativo. Paliativo esse que, conforme destacam Hireche e Figueiredo<sup>43</sup>, é administrado de tempos em tempos, pois se afigura mais fácil alterar um tipo penal do que adotar modificações estruturais na política de segurança pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, conforme analisado ao longo do trabalho, percebe-se que o cenário atual é consequência, principalmente, do medo e da insegurança vividos pela sociedade como um todo, que, por intermédio das pressões políticas de certa parcela do senso comum, transformou o anseio por meios mais rígidos e (ilusoriamente) eficazes do controle da criminalidade em políticas públicas autoritárias que servem apenas para reproduzir desigualdades materiais e segregar mais ainda os já excluídos. Constata-se

<sup>42</sup> MACHADO, É. B. L. do A. Bens jurídico-penais. **Da Teoria Dogmática à Crítica Criminológica**, 2016, p. 160.

<sup>43</sup> FÖPPEL, G.; FIGUEIREDO, R. Femicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Consultor Jurídico**, 23 mar. 2015.

ainda que essa ideologia penal dominante e propagada pelos detentores de poder utiliza e justifica essa política punitiva mais severa de forma distorcida e perigosa, implementando um sistema punitivo de caráter socioeducacional e objetivando desviar o foco – das reais causas que dão origem à atual conjuntura – para a falta de legislação penal tipificadora ou para o recrudescimento das penas.

Nesse sentido, a expansão do poder punitivo, agregada à crescente demanda de segurança, é aclamada pela opinião pública, comprovando-se justificável, o que, conseqüentemente, culmina na impossibilidade de o sistema penal cumprir suas promessas de proteção de bens jurídicos e prevenção de condutas criminosas, restando apenas uma inflação legislativa de normas meramente inócuas e simbólicas de efeitos catastróficos – sofridos seletivamente – e corroborando as precisas palavras de Baratta:

O cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema de justiça criminal do Estados de direito é ser coerente com seus próprios princípios “garantistas”: princípios de limitação da intervenção penal, da igualdade, de respeito ao direito das vítimas, dos imputado e dos condenados. Trata-se, mais que tudo, de ampliar e transformar o direito substancial (fundamental), processual e penitenciário em conformidade com aqueles princípios, por todo o tempo em que deva durar a luta por uma política “alternativa” com relação à atual política penal. Refiro-me à luta civil e cultural pela organização da tutela pública dos interesses dos indivíduos e da comunidade, da defesa dos direitos dos mais fracos contra a prepotência dos mais fortes, com forma mais diferenciadas, justas e eficazes (instrumentais) que aquelas “simbólicas” oferecidas pelo sistema de justiça criminal. Durante todo esse tempo, o “uso alternativo do direito penal” significará usar o direito como instrumento para uma rigorosa limitação, política e técnica, daquela que em períodos anteriores parecia ter sido uma função útil, e que hoje aparece cada vez mais como a violência inútil das penas. Isto implica numa concessão instrumental do direito penal liberada da ilusão da instrumentalidade da pena<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> BARATTA, A. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal**. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico, 1994, p. 23-24.

Bruno Doering<sup>45</sup> recorda, como se preciso fosse, que a sociedade é dividida e desigual – ora, “tudo tem a ver com quem está no poder”. A verdade nua e crua é: “Para os cidadãos ricos (ainda predominantemente brancos, mas cada vez mais diversificada) é um parque de diversões, para os cidadãos pobres (predominantemente negros) é um terreno muito diferente de luta e sofrimento”<sup>46</sup>.

É bem verdade que o “controle punitivo no Brasil é evidente” e, à medida que “se avança no tempo de vida da Constituição da República de 1988, menos se consegue enxergar uma possibilidade de criação de constrangimentos eficazes ao exercício do poder de punir”<sup>47</sup>. É porque, no projeto de Estado a servir o capital, o Direito Penal sempre teve e tem um lugar especial. Mas, não se engane, “é em Marx que tudo começa. Só os tolos podem achar que a obra marxista está superada; ela só será superada quando derrotarmos o capitalismo”<sup>48</sup>.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. 1. ed. Florianópolis, Santa Catarina: Empório do Direito, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 9, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/600de568-7303-4114-b6a2-916446e65884>. Acesso em: 1º mai. 2015.

---

<sup>45</sup> DOERING, Neon Bruno D. M. **GBT e prisões: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano**, 2018, p. 167.

<sup>46</sup> SHEARING, C.; MARKS, M. Criminology's Disney World: The ethnographer's ride of south African Criminal Justice. *In*: BOSWORTH, M.; HOYLE, C. (ed.). **What is criminology**, 2011, p. 129.

<sup>47</sup> ALBUQUERQUE, F. da S.; PINHO, A. C. B. de. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**, 2017, p. 9.

<sup>48</sup> BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**, 2011, p. 14.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista do IBCCrim**, ano 2, 1994.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Mapa do Encarceramento aponta**: maioria da população carcerária é negra. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1>. Acesso em: 8 mai. 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n. 34, p. 71-92, jul./dez. 1982.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

DOERING, Neon Bruno D. M. **GBT e prisões**: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano. 2018. 301f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2018.

DORNELLES, João Ricardo. A atualidade da criminologia crítica e a exceção permanente. **Metaxy** - Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/article/view/8888>. Acesso em: 8 mai. 2017.

FÖPPEL, Gamil; FIGUEIREDO, Rudá. Femicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Consultor Jurídico**, 23 mar. 2015. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades#\\_ftn2](http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades#_ftn2). Acesso em: 14 fev. 2017.

GOMES, Marcus Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. Mídia, medo e expansão punitiva. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François Y.; GOMES, Marcus Alan de Melo (coord.). **Tensões contemporâneas da repressão criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 9. ed., Vol.1. Niterói: Impetus, 2007.

IANNONE, Roberto Antônio. **A Revolução Industrial**. São Paulo: Moderna, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo**. A Lei, o Direito e a Ideologia. São Paulo, 2005.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: uma contribuição criminológica ao movimento LGBT a partir da Lei Maria da Penha. *In*: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Recife: Revan, 2015.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Bens jurídico-penais**. Da Teoria Dogmática à Crítica Criminológica. Curitiba: Juruá, 2016.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. Apontamentos sobre criminologia e política a partir da reconstrução de um debate latino-americano. **Sistema Penal & Violência**, v. 5, n. 2, p. 187-200, jul./dez. 2013.

MEDEIROS, Carolina Salazar. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/553>. Acesso em: 14 fev. 2017.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade Penal**. Adolescentes infratores: punir e (re)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Recife: Revan, 2015.

NEVES, Ciani Sueli das. **E eu não sou uma mulher?** Silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco. 2022. 176 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2022.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na América Latina. **Veredas do Direito**, v.3, n. 6, 2006. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/78>. Acesso em: 24 mar. 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SHEARING, C.; MARKS, M. Criminology's Disney World: The ethnographer's ride of south African Criminal Justice. *In*: BOSWORTH, M.; HOYLE, C. (ed.). **What is criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A situação crítica do penalismo norte-americano. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.